PUBLICADO DOC 11/02/2012, pág. 104

PARECER Nº23/2012 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 186/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomano, visa dispor sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados e hipermercados instalados no Município. Esse tempo máximo de espera na fila será de até 20 (vinte) minutos, excetuando os caixas rápidos e os caixas preferenciais. Para controlar o tempo de espera deverão ser fornecidos bilhetes ou senhas nos quais constarão o nome do estabelecimento, data e os horários de início da espera e o de atendimento nos caixas. Em caso de não cumprimento da norma, são previstas as seguintes penalidades: advertência e concessão de 15 (quinze) dias para adequação às normas; e multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até que se constate o cumprimento dos dispositivos. O valor da multa será corrigido anualmente pela variação do IPCA, apurada pelo IBGE, acumulada no exercício anterior. Os estabelecimentos citados terão, a partir da publicação da Lei, o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar aos dispositivos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de aprimorar a proposta original. Nesse sentido, altera item referente aos dados a serem impressos nos bilhetes ou senhas de controle do tempo de espera. Ao invés de "horário de atendimento no caixa", sugere-se a inclusão de um "campo para ser registrado o horário de atendimento nos caixas".

No entanto, pelo mencionado substitutivo, mantém-se parágrafo no qual se descreve a definição de "reincidência". Essa não se mostra mais necessária, uma vez que foi alterada, por substitutivo apresentado pelo próprio autor da propositura, a incidência de advertências.

Diante do exposto, quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Entretanto, a fim de aprimorar o projeto, sugerimos o seguinte substitutivo, excluindo o parágrafo descritivo referido acima, porém mantendo as demais alterações do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 186/2011

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art. 1º Os supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta lei.

Art. 2º O tempo máximo de espera dos consumidores nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados será de até 20 (vinte) minutos, com exceção aos caixas rápidos, bem como aos preferenciais.

Parágrafo único. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão senhas onde constarão impressos:

I – nome do estabelecimento ou logotipo;

II – data;

III – horário de início da espera;

IV – campo para ser registrado o horário de atendimento nos caixas.

Art. 3º Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:
I – advertência, com a concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos ditames da lei;
II – multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), pelo não cumprimento da obrigação de fazer, até o cumprimento desta lei.
Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 4º Os supermercados, hipermercados deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/02/12.
Antonio Carlos Rodrigues – PR – Presidente
Ricardo Teixeira – PV – Relator
Antonio Donato – PT
Atílio Francisco – PRB
Celso Jatene – PTB
Roberto Tripoli – PV
Francisco Chagas – PT